



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB O PRISMA DOS ESTÁGIOS MORAIS DE LAWRENCE KOHLBERG

GT 5, Vágner Silva da Cunha
Universidade Federal do Pampa
UNIPAMPA-Campus Jaguarão
Email:cvagner64@gmail.com

O artigo tem o objetivo de discutir a história da infância e suas implicações com a ética e o desenvolvimento do capitalismo. Analisa a evolução da infância no Brasil e discute a suposta capacidade de discernimento social e cultural das crianças e dos adolescentes, em torno do qual são elaborados os argumentos que procuram legitimar a proposta de redução da maioridade penal em nossa pátria. Adotando como pano de fundo para a compreensão do fenômeno supracitado os estágios morais de Kohlberg.

Palavras chaves: infância, capitalismo, estágios morais.

Partimos do pressuposto de que não podemos conceber a infância, modernamente, como um conceito estático, isto é, uma concepção unilinear do que seja a infância. Esta como todas as construções culturais humanas, é o resultado de uma ação efetiva do homem sobre o meio ambiente num processo de constante criação e recriação, de hábitos, de crenças e costumes, bem como do aprendizado do legado cultural que outorgado pelos antepassados.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Por conseguinte a conclusão dos antropologistas é no sentido de que o homem é agente e paciente da cultura (MELO, 1996; RABUSQQUE, 1996; LAPLANTINE, 2007).

Em nossa pátria, desde o início de nossa colonização a problemática da construção social da infância é permeada de contrastes e ambiguidades, oriundas da abissal distância entre ricos e pobres, favelas e palacetes, num mesmo espaço geográfico, numa mesma região formando dois brasis próximos geograficamente e economicamente distantes: o dos abastados e o dos desafortunados (CORSARO, 2011).

No Brasil império não havia diferenciação de aplicação de penas para crianças, jovens e adultas. O entendimento dominante era que as crianças abandonadas deveriam ser recolhidas por instituições de cunho caritativo, como a igreja católica. Por fim cabia ao governo, que detinha o poder político e econômico, auxiliar financeiramente estes estabelecimentos de proteção à infância (BULCÃO, 2002).

A partir de 1830, com a primeira lei penal do império, começa haver uma distinção em torno da fixação de idade. Os menores de 14 anos não detinham responsabilidade penal, contudo, se um magistrado as considerasse como responsável por seus atos poderiam ser recolhidos às casas de correção até os 17 anos. A partir dos 21 anos, deveriam cumprir as penas nas galés. No Brasil imperial não havia preocupação alguma com o futuro da infância. Prova inequívoca desta assertiva é o fato de que somente após 20 anos de absoluto silêncio começaram as discussões para a elaboração dos regulamentos das respectivas casas de correção; apenas no século XIX as referidas casas entram em funcionamento e neste intercurso de tempo os jovens cumpriam a



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

pena em prisões comuns, convivendo com delinquentes de maior periculosidade (BULCÃO, 2002).

Em meados de 1850 e após a abolição da escravatura, pudemos constatar uma preocupação do governo para com as crianças, uma vez que os pequenos filhos de escravos perambulavam pelos campos e cidades desamparados sem terem o que fazer numa miséria absoluta, relegados a sua própria sorte. O relato de Ana Ribeiro Gois Monteiro, trazido por Shuler, ao visitar a capital da Bahia naquele tempo mostra a gravidade da situação:

A vista das casas enegrecidas, ruas tortuosas frequentadas por moleques maltrapilhos, enfim, gente da ínfima plebe, crianças trabalhadoras, pobres e mendigas, perambulavam e muitas vezes habitavam com as suas famílias as ruas, adros das igrejas e praças, praias e jardins e espaços públicos das cidades (MONTEIRO apud, SHULER, 1999, p. 64).

Ora, com um contingente populacional aumentado, uma vez que os escravos se tornaram livres, não mais pertencendo aos seus senhores, houve um crescimento demográfico das cidades, o mercado de trabalho estando saturado, repleto de negros libertos, estrangeiros que vieram substituir a mão de obra escrava, mulheres e crianças, torna-se necessário criminalizar os pobres para negar-lhes os direitos sociais fundamentais como acesso a terra. Com a independência os juristas da época, criaram as expressões de cunho jurídico “menor” e “menoridade” para designar a responsabilidade penal para aqueles que delinquiam (BULCÃO, 2002).



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Ainda conforme o mesmo autor as transformações na política econômica no Brasil do alvorecer do século XX causaram crescimento demográfico desenfreado e aumento no contingente populacional da cidade. A partir destes elementos os riscos a saúde aumentavam em progressão geométrica; logo a infância desamparada começa a ser vista como uma questão de saúde pública pelas elites econômicas e pelo governo federal.

Neste contexto político e histórico entram em cena os médicos e sanitaristas para darem as suas contribuições. Entre as figuras proeminentes desta época destacamos o Dr. Artur Moncorvo Filho:

Ele preconizava uma organização que deveria inspecionar e regular as amas de leite e estudar as condições de vida das crianças pobres providenciar proteção contra o abuso e negligencia para com os menores, inspecionar as escolas, fiscalizar o trabalho feminino e de menores na indústria (WADSWORTH, 1999, p.106).

Assim foi realmente feito, o instituto por ele criado atendeu milhões de pessoas, salvando muitas crianças da morte precoce. O museu fundado por Moncorvo Filho recebeu visitas de milhares de pessoas oriundas dos recantos mais longínquos de nosso país e do exterior. Num momento da visitação, as recepcionistas do museu alertavam sobre a saúde da meninice. O concurso de robustez elaborado por este médico famoso chamava a atenção para a importância da amamentação no início da vida do bebê. Não obstante, inseriam-se neste chamativo anúncio divulgado pelos meios de comunicação



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

de massa, inúmeros preconceitos de cor e de classe social (WADSWORTH, 1999).

Pode-se dizer que na prática cotidiana e no discurso do médico sanitário Moncorvo Filho estava cristalizado o pensamento oficial das classes dominantes daquele período. O modelo e o conceito de família era aquele preconizado pelas classes médias e altas da sociedade. A cabeça do casal era a do homem, cabendo à mulher uma função acessória e de inegável subserviência. O cruzamento inter-racial era considerado nocivo ao desenvolvimento do país. As classes baixas consistiam em um verdadeiro estorvo, uma ameaça às elites econômicas. Entretanto, a efetiva agitação dos centros urbanos e o aumento da delinquência juvenil mostravam de forma cristalina que os indigentes não conseguiam por si só reproduzir a força de trabalho. Ora, não tendo como exercer o seu mister, o caminho lógico era a delinquência, a marginalidade social. Para que esta previsão catastrófica não se efetivasse, era preciso amparar a meninice dando-lhe as mínimas condições de existência para efetivação de uma vida digna. O amparo aos desafortunados servia como uma espécie de escudo para os abastados evitando o contato e enfrentamento com a crescente marginalidade.

Embora o caráter ideológico extremamente conservador de Moncorvo Filho e de outros responsáveis pela saúde pública neste passado não tão distante que arrimavam os indigentes com a finalidade precípua de servirem de força de trabalho para as classes altas, sua atuação destacada foi decisiva para a compreensão da problemática infanto-juvenil que temos hoje. Graças a sua contribuição temos o Primeiro Congresso de Proteção à Infância do Brasil, com ampla repercussão nacional e internacional. As conclusões do referido



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

congresso foram decisivas para que o governo federal implantasse o 12 de outubro como o dia da criança bem como para a criação do Código de Menores de 1927 (WADSEWORTH, 1999).

A partir desta data, temos o Código de Menores criado com a finalidade de dar garantias às crianças e adolescentes por parte do Estado. Os mais pobres viam no juizado, um meio de garantia de alimento, moradia e escola para os seus filhos. Os cidadãos também buscavam amparo no Código para legalizar uma situação já efetivada; crianças e adolescentes que por uma ou outra circunstância estavam sobre a sua guarda (BULCÃO; NASCIMENTO, 2002).

Com a instauração do Código de Menores, duas categorias teóricas ficam bem definidas e delineadas no imaginário social e no ordenamento jurídico de então: crianças ligadas à família, à escola, à igreja que dispensava qualquer tipo de atenção. E por outro, menores *filhos de miseráveis* que foram abandonados andando dispersos na multidão, perdidos nas praças, avenidas parques, relegados aos asilos e orfanatos. Embora o mérito em ter regulamentado o trabalho infantil, o Código de Menores não tem representado historicamente, um instrumento a serviço da superação da produção de infâncias extremamente desiguais e paradoxais.

Em 1979, houve a reformulação do Código de Menores, pelo decreto número 1793 elaborado por Melo de Matos. Assim, meninos e meninas de rua são definidos então como delinquentes e abandonados. Os juristas definiam o menor como uma pessoa que se encontrava numa situação irregular. A expressão “situação irregular” enfeixa uma significação de “desvio de conduta” contrariando a ordem vigente de então. Constada a referida “situação irregular”



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

o poder judiciário é provocado e então o magistrado (juiz de menores) aplicava a lei que lhe atribuía poderes de defesa, fiscalização e de sentença, saneando a dita irregularidade (MARQUES, OLIVEIRA, NASCIMENTO, MIRANDA, 2002).

Desvela-se então, que a criminalização da infância dos pobres e sua penalização reforçada pelo aparato legal do poder judiciário, não é uma prática recente, mas sim, uma construção histórica e social que esconde e escamoteia os fatores que a produzem.

Assim, constatamos que muitas das situações irregulares que se configuravam, era quando a família não tinha condições de dar uma vida digna para suas crianças e adolescentes. Ora, a inexistência de condições materiais e financeiras é uma realidade que se constrói a revelia das famílias, dos sujeitos sociais, ou seja, o desemprego ou emprego e renda insuficientes para garantir a reprodução da família é uma característica inerente desta sociedade, produzida e organizada, sob a égide do modo de produção capitalista, que trata os problemas sociais por ela produzidos, a partir de uma perspectiva individual, de ineficiência e incapacidade dos atores sociais, de edificarem condições mínimas para uma existência digna. O que significa dizer que as famílias pobres acabam sendo punidas de forma indevida com a descaracterização da paternidade. Desta forma, a impossibilidade concreta de não dispor de recursos econômicos e de uma estrutura indispensável para a manutenção e geração da vida é oriunda de uma construção social injusta e individualista que deve ser repensada seriamente, por todos os atores sociais que objetivam uma sociedade com a inclusão de todos e para todos a possibilidade de efetivação da cidadania.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Na década de 1980, em virtude dos calorosos debates que culminaram com a Carta Magna de 1988, foi eliminado de nosso ordenamento jurídico o Código de Menores.

Em 13 de julho de 1990, é promulgada a lei Lei nº 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este determina a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, numa articulação harmônica entre os Estados, municípios e Distrito Federal. Para o ECA, é considerado criança a pessoa até 12 anos incompletos, e adolescentes pessoas de 12 a 18 anos. Os direitos fundamentais estatuídos pelo ECA são: direito à vida e a saúde, direito a liberdade, respeito à dignidade, direito a convivência familiar e comunitária, à educação, cultura, esporte e lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho (CERQUEIRA,2005).

Podemos constatar que o Estatuto das Crianças e dos Adolescentes é uma das legislações mais avançadas do mundo, seu caráter protetivo se desvela no entendimento que crianças e adolescentes são pessoas em processo de desenvolvimento devendo ser protegidos pelo Estado e pela comunidade em que está inserido.

Atualmente, já no vigésimo quarto aniversário do ECA esse seu caráter protetivo não foi concretizado. Então, temos um avanço na legislação e um atraso na sua implementação, que coexiste com uma política econômica e social exacerbadamente concentradora e excludente que atingiu em cheio os países do Terceiro Mundo a partir da década de 1980 (recrudescimento das políticas neoliberais), acarretando a intensificação da exclusão social vitimizandocriminalizando e induzindo à criminalidade de jovens e adolescentes.



A ETICIDADE NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA

A partir da constatação histórica de produção de infâncias desiguais em nosso país, podemos diagnosticar que o capitalismo produz uma sociedade de exclusão. Privilegiando o ter sobre o ser (FROMM,1976), precarizando as relações afetivas reduzindo-as a um mero comércio, levando a humanidade a uma solidão existencial, pois, o frenesi consumista não saciam a angústia perene do coração humano, como bem acentua o psicólogo Erich Fromm:

Toda nossa cultura se baseia no apetite da compra, na ideia de uma troca mutuamente favorável. A felicidade do homem moderno consiste de olhar as vitrinas das lojas e comprar tudo que esteja em condição de comprar, quer a dinheiro, quer a prazo [...] Assim, duas pessoas se apaixonam quando sentem haver encontrado o melhor objeto de mercado, considerando os limites de seus próprios valores cambiais. [...] Numa cultura que prevalece a orientação mercantil e em que o sucesso material é o valor predominante, pouca razão há para surpresa no fato de seguir a relação do amor humano os mesmos padrões de troca que governam os mercados de utilidade de trabalho (1960, p. 21-22).

Em consonância com Erich Fromm, assim, enuncia Evaristo de Morais Filho:

Na sociedade capitalista, tudo conspira para o consumo: apelos são feitos pela imprensa, pelo rádio, pela televisão, envoltos na melhor forma de persuasão, direitos diretos



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

ou subliminares, a todas as idades e as pessoas para que determinado produto seja comprado. Engenhosas máquinas de propagando e publicidade, antes mesmo do lançamento de certo produto, despertam no público sua curiosidade e necessidade de consumo. Todos querem o maior número possível de bens conforto, de bens materiais avaliáveis em dinheiro [...] Ainda agora, no momento em que escrevo estas notas, preleciona o papa João Paulo II em Turim que a violência é fruto do consumismo e da extrema superficialidade do ser humano (1984, p. 87).

Continuando nosso raciocínio a partir das exposições de Fromm e de Morais filho, constatamos que a moral se constitui em um conjunto de regras tidas como aceitáveis partilhadas por homens dentro de uma cultura representada pela família, sociedade e o Estado. Já a ética passou a denotar a ciência que se ocupa dos objetos morais em todas as suas dimensões, construindo a filosofia da moral. Logo, os princípios basilares que baseiam as decisões humanas ganham relevo. Que critérios filosóficos devem orientar as decisões que devemos tomar? Determinado julgamento é certo ou errado? (BORGES, DALL'AGNOL, DUTRA, 2003). São exemplos de indagações clássicas deste campo de pensamento filosófico.

Ora, se o ser humano é gregário por natureza, como já enunciava Aristóteles, o fundamento filosófico que baliza as decisões humanas é de fundamental relevância, pois a ação tem consequências sociais, ultrapassando os limites do individualismo egoísta de caráter personalista bem como o hedonismo alienante (LIPOVETSKY, 2005). Logo, para decidir, é necessário prudência, cautela, respeito às opiniões contrárias e tolerância a diversidade cultural diversa que permeia a espécie humana (CORTINA, 2001). Eis a pedra



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

de toque da ética preconizada por Boff (1999): cuidar da vida, cuidar do humano, cuidar da natureza que se constitui no nosso verdadeiro lar! Conseqüentemente cuidar da infância é como garantir o triunfo da vida e a perpetuação da existência humana.

Aí está visível o calcanhar-de-aquiles do capitalismo, presente em todas as suas manifestações históricas: a exclusão por ele causada leva ao individualismo, ao reducionismo das pessoas e das instituições, às leis do mercado, torna-se o centro da existência, transmutando tudo e todos em meras mercadorias, num balcão de negociações insensato, desumano e impessoal. Onde se perscruta a moral e a eticidade no capitalismo, num contexto de recrudescimento do neoliberalismo em que as infâncias não são reconhecidas nem respeitadas? A eticidade do capitalismo se constitui em uma indagação não respondida adequadamente diante do contraditório e conturbado mundo em que vivemos, típicos do atual ciclo da modernidade em que vivemos. Creio firmemente que o capitalismo possui uma verdadeira ética: a ética do lucro!

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB O PRISMA DOS ESTÁGIOS MORAIS.

Atualmente vivemos em um ciclo da modernidade caracterizado por uma sociedade de controle, onde o poder não está mais centrado nos muros, cercas, fortalezas, fronteiras, tendo como marco distintivo o olhar panóptico disciplinando os corpos e a consciência, elementos fundantes da sociedade disciplinar presente no final do século XVIII ao alvorecer do século XX (FOUCAULT, 1987).



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Neste mundo de controle presente nas sociedades contemporâneas, constatamos o processo de desterritorialização de povos e nações para que o capital possa circular livremente sem obstáculos em todo o mundo. Podemos considerar de acordo Bauman (2008), que temos a despersonalização de pessoas, culturas e identidades com a diminuição do tamanho do Estado (uma vez que ele é tido como perdulário), corte vertiginoso nas políticas sociais, demissões em massa, privatizações e, por fim, a transferência das funções típicas do Estado para o terceiro setor.

Vive-se um estado de angústia permanente, o que leva os cidadãos a sentirem-se completamente desamparados. Fenômeno interpretado por Bauman, denominado de mal-estar da pós-modernidade (BAUMAN, 1998). Este sentimento permanente de insatisfação contínua leva os cidadãos à busca frenética de um consumismo exacerbado, indício inequívoco da formação de uma sociedade da decepção, onde a liquidez se faz presente (LIPOVETSKY, 1994; BAUMAN, 2001).

Neste terreno, fértil de acirramento do neoliberalismo, a proposta de redução da maioria penal volta à tona para lidar com crianças e adolescentes (os antigos infratores assim definidos pelo antigo Código de Menores), em flagrante oposição aos avanços sociais produzidos pelo ECA (Lei nº 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim, o argumento mais apregoado por aqueles que defendem a redução da maioria penal é o do discernimento da juventude, isto é, a capacidade de avaliar atitudes e comportamentos podendo assim ser julgados pelo código penal brasileiro. O juiz de direito Dr. Eder Jorge, exercendo sua jurisdição no estado de Goiás, entende que:



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Atualmente o acesso a informação é quase compulsivo, novas tecnologias fazem parte do dia-a-dia das pessoas inclusive dos jovens (telefone, celular, internet, correio eletrônico, rádio, tv aberta e fechada, etc...). São tantos os canais de comunicação que se torna impossível manter-se ilhado aos acontecimentos (2002, p.2).

Neste contexto, o menor entre 16 e 18 anos precisa ser encarado como pessoa capaz de entender as consequências de seus atos. Vale dizer, deve se submeter às sanções de ordem penal. Como exposto, o jovem nesta faixa etária possui plena capacidade de discernimento, sabe e consegue determinar-se de acordo com este entendimento (JORGE, 2002).

No entanto, este parecer não se constitui em uma verdadeira unanimidade. A partir de Kohlberg é possível descortinar um novo olhar referente a esta questão. Lawrence Kohlberg foi psicólogo, doutorou-se em Chicago. Sua tese versava sobre os julgamentos morais. Após concluir seu doutorado, foi docente em Harvard até seu precoce falecimento aos 59 anos de idade. Pelo fato de sua formação e atuação ser na área de psicologia não é muito conhecido no Brasil, embora tenha uma bela contribuição para dar nas ciências sociais (LIMA; RATTON; AZEVEDO, 2014).

Para o professor norte-americano, o desenvolvimento moral se realiza na interação entre o sujeito e a realidade; isto quer dizer que não é apenas um desenvolvimento puramente cognitivo, possuindo inúmeras ramificações na vida social. Ele acredita que os juízos morais não advêm unicamente da genética nem da vida social, mas são os resultados da conjugação entre estes dois fatores: para ele a criança constrói seu senso moral e o faz em relação ao



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

mundo que experimenta (WHITE, 1995). Discípulo de Piaget, é um humanista de pendor cognitivista, afirma que os seus estágios morais estão presentes em toda a cultura, divididos em seis fases morais que são os seguintes:

1) Orientação para punição e obediência. Neste estágio a moralidade é entendida em termos de consequências. Se a ação não for punida, está correta; se for aceita, é devido ao fato de ser legítima. Nesta fase de rudimentos o sujeito não percebe os objetivos de outrem, porém percebe distinguir duas propostas morais antagônicas, penso ser inimaginável a complexidade que envolve a construção do discernimento moral em uma sociedade capitalista, centrada no mercado, e este é tido como um meio para a obtenção de um fim previamente determinado que seja o lucro.

2) O proceder da pessoa é justificado adquirindo pleno sentido quando produz prazer, uma vantagem imediata. Neste estágio temos um senso de justiça rudimentar baseado na Pena de Talião: “olho por olho, dente por dente”. Já existe a percepção da existência dos anseios e as aspirações dos demais; contudo, existe a incessante busca de seus próprios objetivos, num egocentrismo palpitante.

3) A moralidade característica do “bom menino”. O comportamento adequado é baseado em atitudes conformistas e em estereótipos sociais do tipo: a mulher é um ser exclusivamente feito para a maternidade. Parece-me que o meio social em que vivemos é um espaço fértil e favorável à elaboração e internacionalização de preconceitos, e que, nesta fase de seu desenvolvimento, a juventude contemporânea está muito propensa a tais comportamentos.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

4) A orientação voltada preponderantemente para a lei e a ordem. Acentua-se a fixação de regras tais como o estrito cumprimento do dever legal. Nesta fase a justiça é voltada para a punição dos desviantes. Típica característica presente no período do início da idade adulta.

5 e 6) Estes são denominados pós-convencionais. Neste momento as leis não são consideradas válidas pelo fato de serem leis, os cidadãos conseguem distinguir que os costumes e o ordenamento jurídico estatal são injustos, necessitando de alteração em seus paradigmas. No estágio 6, que é o mais alto, o indivíduo é capaz de reconhecer os princípios universais e agir em consonância com eles. Pode haver neste instante a desobediência civil, marco regulatório dos processos revolucionários. Nesta gradação as pessoas não são consideradas como meios, mas como fins, direcionadas a atingir os píncaros do legado cultural humano construído de geração em geração (HABERMANS, 1989; WHITE, 2005).

Como podemos constatar, apoiados nos estudos Kohlberg, de que o propalado discernimento dos adolescentes, tão apregoado pela mídia contemporânea, é falso. A verdadeira consciência plena da relevância da lei e da justiça se dá nos estágios 5 e 6, típicos da idade madura, frutos da instrução e da experiência da vida. Assim sendo, julgar crianças e adolescentes pelo Código Penal Brasileiro como pretendem os defensores da redução da maioridade penal, considerando que a juventude se encontra em estágios morais inferiores se constitui num significativo erro de avaliação e injustiça, colocando crianças e adolescentes numa condição de cidadania subalterna.



BIBLIOGRAFIA

BAUMAN, Zygmund. **O Mal-estar da Pós Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar**: ética do humano, compaixão pela terra. Petrópolis: Vozes, 1999.

BORGES, Maria de Lurdes; DALL'AGNOL, Darlei; DUTRA, Delamar Volpato. **Ética**. Rio de Janeiro: DPEA, 2003.

BRASIL, **Lei nº 8.069/90** do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA.

BULCÃO, Irene. A Produção de Infâncias Desiguais. In: NASCIMENTO, Maria Lúcia (org.) **Pivetes**: a produção de infâncias desiguais. Rio de Janeiro: Intertexto, 2002, p. 61-73.

BULCÃO, Irene; NASCIMENTO, Maria Lúcia do. O Estado Protetor e a Proteção por proximidade. In: NASCIMENTO, Maria Lúcia (org.) **Pivetes**: a produção de infâncias desiguais. Rio de Janeiro: Intertexto, 2002, p. 52-60.

CERQUEIRA, Tales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente**: teoria e prática. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do Mundo: para uma teoria da cidadania**. São Paulo: Ed. Loyola. 2001.

CORSARO, William A. **Sociologia da Infância**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

FILHO, Evaristo de Moraes. **O Direito e a Ordem Democrática**. São Paulo: LTR, 1994.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Petrópolis: Vozes, 1997.

FROMM, Evaristo de Moraes. **A Arte de Amar**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1960.

_____. **Ter ou Ser?** Belo Horizonte: Itatiaia, 1976.

HABERMANS, Jurgen. **A Consciência Moral e o Agir Comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

HEYWOOD, Colin. **Uma História da Infância**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

JORGE, Eder. **Redução da Maioridade Penal**. Disponível em <http://jus2ual.com.br/doutrina/texto.asp?=&id=3374> acessado em: 20/05/2014

LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2007.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

LIPOVETSKY, Gilles. **A Era do Vazio**: ensaio sobre o individualismo contemporâneo. São Paulo: Manole, 2005.

_____. **A Sociedade da Decepção**. São Paulo, Manole, 2007.

LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

MARQUES, Ana Elisa Alexandrino; OLIVEIRA, Flávia Guterres; NASCIMENTO, Maria Lívia do; MIRANDA, Paula Corrêa de. **Mecânicas de Exclusão no Espaço de Juizado de Menores**: Reflexões acerca das práticas e discussões do comissário de vigilância. Revista Brasileira de Infância, n. 37, vol. 19, ANPUH, Semestral, 1999, p. 144-165.

MELO, Luis Gonzaga de. **Antropologia Cultural**: iniciação, teoria e temas. Petrópolis: Vozes, 1996.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsaro de. **Menino e Meninas de Rua**: Impasse e dissonância na construção da criança e do adolescente na República Velha. Revista Brasileira da Infância, n. 37, vol 19, ANPUH, semestral, 1999, p. 85-102.

SHUELLER, Alessandra F. Martinez. **Crianças e Escolas na Passagem do Império à República**. Revista Brasileira de História da Infância, n. 37, vol. 19, ANPUH, semestral, 1999, p. 59-84.

WADSWORTH, James. **Moncorvo Filho e o Problema da Infância**: modelos institucionais e ideológicos da assistência à infância no Brasil. Revista Brasileira de História da Infância, n 37, vol. 19, ANPUH, semestral, 1999, p. 103-124;

WHITE, Stephen K. **Razão, Justiça e Modernidade**. São Paulo: Ícone, 1995.